



Prefeitura Municipal de Pavão

CNPJ: 18.404.772/0001-54

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

LEI Nº	355/2007
DATA DA APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	18/06/2007
DATA DA PROMULGAÇÃO PELO EXECUTIVO	19/06/2007

Pelo presente ato, eu, Prefeito Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo norma vigente, faço saber que PROMULGO e SANCIONO a Lei de nº 355/2007, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG na data de 19 de junho de 2007.

SÍNTESE DA LEI
<i>"Dispõe sobre os serviços de transporte: coletivo, individual de passageiro(táxi), moto-carga, escolar e de carga, e dá outras providências".</i>

Gabinete do Prefeito, 19 de junho de 2007.


Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

LEI MUNICIPAL Nº 355/2007

"Dispõe sobre os serviços de transporte: coletivo, individual de passageiro (táxi), moto-carga, escolar e de carga, e dá outras providências".

O povo do Município de Pavão, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA OPERACIONAL DE TRANSPORTE**

Art. 1º. O planejamento, a gestão e a fiscalização dos serviços de transporte de interesse e uso geral é de competência do Município.

Art. 2º. Para efeito do cumprimento da competência prevista no artigo anterior, fica instituído o Sistema Operacional de Transporte, que tem, como órgão central, a Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Rural; como órgão de execução, o Departamento de Estradas e Transportes e, como órgão deliberativo, o Conselho Municipal de Transporte.

CAPÍTULO II **DO TRANSPORTE COLETIVO**

Art. 3º. O Município de Pavão organizará e prestará, sob o regime de concessão ou permissão, o serviço de transporte coletivo, mediante processo licitatório.

Art. 4º. No planejamento e implantação do Sistema Operacional de Transporte, o transporte coletivo, por sua natureza, terá prioridade sobre os demais tipos de transporte.

Art. 5º Qualquer pessoa tem o direito de utilizar o transporte coletivo, contra a única exigência do pagamento da respectiva tarifa, sendo vedada à cobrança de qualquer outro preço ou acréscimo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

Art. 6º. O serviço será remunerado por tarifa pelo Prefeito Municipal, que, para tanto, levará em conta as fórmulas de remuneração definidas na planilha tarifária.

Parágrafo único. As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores que integram a sua composição.

Art. 7º. O operador direto deverá instalar os mecanismos e equipamentos necessários, destinados à recepção, conferência e coleta dos meios de pagamento de passagem, e de controle e medição dos dados e informações operacionais determinados pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal de Pavão poderá criar, alterar e extinguir qualquer linha, levando em consideração os aspectos sociais e econômicos

Art. 9º. Os itinerários, terminais, pontos de parada, horários, frequência e frota, para operação dos serviços, serão fixados através de Ordem de Serviço de Operação expedida pela **Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Rural**.

Art. 10. A Prefeitura Municipal manterá o cadastro de linhas e frotas, bem como do pessoal das operadoras diretas, cuja atividade funcional implique contato direto com o público.

Parágrafo único - Mensalmente, as operadoras diretas deverão encaminhar à **Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Rural** relação dos veículos em uso e relação do pessoal com as respectivas funções

Art. 11. Para assegurar a prestação do serviço segundo as exigências do interesse público, a Administração observará, dentre outros, os seguintes preceitos:

I - a fiscalização e o controle do serviço serão exercidos pela Prefeitura Municipal, através de agentes credenciados, de modo a assegurar a regularidade, a eficiência e a segurança do serviço, bem como a urbanidade no relacionamento com os usuários;

II - pelo menos uma vez, a cada semestre, todo veículo utilizado no serviço receberá ampla e pormenorizada vistoria, a cargo do órgão municipal competente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

III – por infração às normas regulamentares, a operadora direta sujeitar-se-á às penalidades de advertência, multa, cassação da concessão ou permissão, observadas a gravidade, a reincidência e as implicações das faltas cometidas;

IV – em nenhuma hipótese poderão ser utilizados, na operação dos serviços, veículos que, a critério da fiscalização, não estejam em plenas condições de uso,

Art. 12. Será gratuito o transporte de:

I – agente de fiscalização do transporte coletivo, devidamente credenciado, quando em serviço;

II – maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, munidos de carteira de identidade;

III – policial militar e funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos, quando fardados, uniformizados e em serviço;

IV – oficial de justiça, quando no desempenho de suas atividades funcionais;

V – menores de 05 (cinco) anos de idade, desde que acompanhados e ocupando o mesmo assento do acompanhante.

Art. 13. A concessão ou permissão dar-se-á através de processo licitatório, de acordo com a legislação vigente, e a delegação dos serviços será feita mediante contrato, do qual constarão as especificações técnicas que garantam padrões mínimos para a execução dos serviços por parte do operador direto.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS – TAXI

Art. 14. O transporte individual de passageiros, em veículo de aluguel, constitui serviço de interesse público, cuja execução dar-se-á mediante prévia e expressa manifestação do Município, nas condições estabelecidas neste Capítulo e demais atos expedidos pelo Poder Executivo.

§ 1º. A manifestação Municipal referente a pedido de execução do serviço de táxi será feita através de outorga de permissão.

§ 2º. A permissão de que trata o parágrafo anterior será veiculada por decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

Art. 15. A permissão para exploração dos serviços de transporte individual de passageiro (táxi), somente será outorgada ao interessado que preencher os seguintes requisitos básicos:

- I – ser proprietário de veículo de categoria automóvel;
- II – ser motorista profissional autônomo – categoria "B", "C" ou "D";
- III – ser residente no Município;
- IV – ser inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 16. Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal a outorga de Permissão, por meio de requerimento, instruído com os seguintes documentos, em fotocópias autenticadas:

- I – prova de propriedade do veículo com no máximo 10 (dez) anos de fabricação;
- II – prova de ser motorista profissional (categoria "B", "C" ou "D");
- III – prova de sanidade física e mental;
- IV – prova de residência no Município;
- V – prova de não possuir antecedentes criminais;
- VI – prova de situação regular junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;
- VII – certidão negativa de impostos, taxas, multas e emolumentos, que digam respeito ao serviço permitido ou ao veículo, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;
- VIII – 02 (duas) fotografias recentes 3x4.

§ 1.º A não-apresentação dos documentos acima exigidos implicará o indeferimento da permissão.

§ 2.º As inscrições serão examinadas e decididas observando-se os seguintes critérios:

- I – mais tempo de carteira de habilitação (categoria "B", "C" ou "D");
- II – o mais idoso;
- III – o de mais tempo de residência no Município de Pavão.

Art. 17. Todo motorista inscrito poderá indicar e inscrever no Cadastro de Condutores de Táxi, um auxiliar ou empregado para prestar serviços, com o mesmo veículo, sob a forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade.

Parágrafo único. O motorista indicado e inscrito nos termos deste artigo deverá atender aos incisos II a IX do artigo anterior e apresentar declaração de horário de trabalho, assinada em conjunto com o proprietário do veículo.

Rua Getúlio Vargas, 123 – centro - Pavão – MG - CEP 39.814-000

CNPJ: 18.404.772/0001-54

pmpavao@uai.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

Art. 18. Os veículos a serem utilizados nos serviços definidos neste Capítulo deverão ser da categoria "automóveis", dotados de duas ou quatro portas, e se encontrarem em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, conforme vistoria técnica, consubstanciada em laudo elaborado por órgão competente da Prefeitura ou por técnicos credenciados.

Art. 19. Além de outras condições estabelecidas pela legislação federal e estadual, os veículos-táxis deverão ser dotados de:

I – caixa luminosa externa, contendo a palavra "TÁXI";

II – cartão de identificação do condutor, expedido pelo Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, contendo:

- a) nome e qualificação do condutor;
- b) fotografia do condutor;
- c) número da carteira de habilitação;
- d) número da carteira de identidade.

Parágrafo único - É expressamente vedada a outorga de mais de uma permissão para cada permissionário regularmente inscrito.

Art. 20. A renovação da permissão e o alvará de estacionamento, em qualquer caso ou situação, são obrigatórios e deverão ser requeridos anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada exercício, mediante o pagamento de impostos e taxas previstos no Código Tributário Municipal, sendo exigido a juntada dos documentos previstos nos incisos III, IV, VI, e VIII do artigo 16 desta lei.

Parágrafo único. Expirado o prazo consignado neste artigo, a permissão perderá automaticamente sua validade, podendo o interessado requerer nova permissão e alvará de estacionamento, obedecida à ordem de inscrição.

Art. 21. O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observadas as exigências legais, inclusive, aquela relativa à vistoria técnica.

Art. 22. O Ponto de Táxi único, fixado na área central da cidade (Pça Lourival Barbosa).

Parágrafo único - Qualquer ponto de estacionamento poderá, a qualquer tempo e a juízo exclusivo da Prefeitura, ser extinto, transferido (dentro da mesma área).

Rua Getúlio Vargas, 123 – centro - Pavão - MG - CEP 39.814-000

CNPJ: 18.404.772/0001-54

pmpavao@ui.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

Art. 23. Os permissionários e seus prepostos deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar a atividade fiscalizadora municipal.

Art. 24. A inobservância das obrigações e normas regulamentares sujeitará o infrator às penalidades de advertência por escrito, multa, suspensão de até 30 (trinta) dias, cassação da permissão e proibição da prestação do serviço de que trata este Capítulo, por 5 (cinco) anos, observada a gravidade, reincidência e implicações das faltas cometidas.

Parágrafo único – Contra as penalidades impostas, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 25. Salvo motivo de força maior, devidamente comprovado os veículos deverão ficar à disposição do público, no máximo, por 8 (oito) horas diárias, após o cumprimento do mesmo fica a critério do taxista.

Art. 26. O número máximo de veículos destinados ao transporte individual de passageiros limitar-se-á a 01 (um) para cada 1.000 (um mil) habitantes do Município.

Art. 27. Os atuais proprietários de táxi terão o prazo de até 90 (noventa) dias para se adaptarem às exigências previstas neste Capítulo, sob pena de terem cassadas as permissões.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE MOTO-CARGA

Art. 28. O transporte remunerado individual de carga, em veículo automotor de duas rodas, tipo motocicleta, dar-se-á por expressa manifestação do Município, mediante outorga de permissão e alvará de licença, nas condições estabelecidas neste Capítulo e em consonância com os demais atos expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 29. Os veículos destinados ao transporte remunerado de carga, denominado moto-carga, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro deverão satisfazer às seguintes condições:

I – possuir documentação completa e sempre atual;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

II – possuir potência igual ou superior a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas) e motor quatro tempos, cujo ano de fabricação não poderá ser superior a 5 (cinco) anos;

III – possuir baú traseiro em fibra ou metálico para transporte de carga, cujo peso máximo não poderá exceder a 50 (cinquenta) quilos, e dimensões não superiores a 60 (sessenta) centímetros de comprimento e 70 (setenta) centímetros de altura, ou bolsas laterais para transporte de jornais e similares;

IV – possuir protetores de perna, denominados "mata-cachorro";

V – possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 15 (quinze) centímetros de largura, à meia altura, de ambos os lados, com o dístico: "MOTO-CARGA", em cor preta, sendo que, em caso de veículo pintado em cor amarela, às cores aqui indicadas deverão ser invertidas;

VI – possuir espelho retrovisor de ambos os lados;

VII – possuir número de identificação (placa) em local facilmente visível.

Parágrafo único - Todo veículo de que trata este Capítulo, além dos requisitos de segurança, deverá manter, permanentemente, todas as condições de conforto e higiene.

Art. 30. Os condutores dos veículos denominados moto-carga devem satisfazer, além da habilitação legal, os seguintes requisitos:

I – ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos e estar habilitado na categoria, no mínimo, há 1 (um) ano;

II – apresentar atestado anual de capacidade física, inclusive auditiva, visual e mental, firmado por profissional credenciado pela Saúde Pública;

III – apresentar Certidão Negativa de Registro de Distribuição Criminal, relativamente aos crimes previstos no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV – prova de residência no Município;

V – atestado de bons antecedentes;

VI – certificado de curso de primeiros socorros, conforme regulamento do CONTRAN.

Art. 31. Sem prejuízo das exigências no Código de Trânsito Brasileiro e neste Capítulo, o quando for o caso, deverá observar, ainda, o seguinte:

I – estar regularmente credenciado e registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal;

II – portar cartão de identificação (crachá) contendo nome e qualificação, fotografia, número da carteira de habilitação e número da carteira de identidade;

Rua Getúlio Vargas, 123 – centro - Pavão - MG - CEP 39.814-000

CNPJ: 18.404.772/0001-54

pmpavao@uol.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

III – dirigir o veículo com segurança, não colocando em risco ou perigo a vida dos pedestres, de usuários do sistema viário, nem criar obstáculos à livre circulação de veículos;

IV – manter a velocidade sempre compatível com as condições exigidas pelo local e circunstâncias;

V – tratar sempre com cortesia, urbanidade e respeito, as pessoas direta ou indiretamente envolvidas;

VI – usar constantemente o capacete e demais equipamentos indispensáveis;

VII – portar tabela de preço e exibi-la ao usuário sempre que solicitado;

VIII – não cobrar valor superior ao estabelecido pelo órgão competente;

IX – não fumar durante o percurso da prestação de serviço;

X – não recusar transporte por motivos de distância e condições de acesso ao local, salvo hipótese de medida de segurança justificável.

Art. 32. Para promover a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Moto-Carga, o interessado deverá requerer ao Prefeito Municipal a outorga de permissão, por meio de requerimento, instruído com a documentação pertinente aos requisitos previstos no art. 30 desta lei, além de 02 (duas) fotos 3x4.

§ 1º. A não-apresentação dos documentos necessários implicará a negativa da permissão.

§ 2º. As inscrições serão examinadas e decididas observando-se os seguintes critérios:

I – mais tempo de carteira de habilitação (categoria "A");

II – o mais idoso;

III – o de mais tempo de residência no Município de Pavão.

Art. 33. Os permissionários poderão atuar como autônomos ou como empregados de empresas que necessitem contratar os seus serviços.

Art. 34. O permissionário somente poderá pleitear a substituição do veículo cadastrado e indicado na permissão, por outro de fabricação mais recente, observados os requisitos previstos no art. 29 desta lei.

Art. 35. A inobservância das obrigações e normas regulamentares sujeitará o infrator às penalidades de que trata o art. 24 desta lei, contra as quais caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Rua Getúlio Vargas, 123 – centro - Pavão – MG - CEP 39.814-000

CNPJ: 18.404.772/0001-54

pmpavao@uaai.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

Art. 36. O número máximo de veículos destinados ao transporte, objeto deste Capítulo limitar-se-á a 1 (um) para cada 1.800 (um mil e oitocentos) habitantes.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 37. O transporte coletivo de escolares, no Município de Pavão, constitui serviço público, a ser prestado sob regime de permissão, mediante processo licitatório, e de acordo com as prescrições desta lei.

Parágrafo único - É de competência da Prefeitura Municipal, através da **Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Rural**, planejar, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar a prestação do serviço público de transporte escolar.

Art. 38. O Sistema de Transporte Coletivo de Escolares no Município de Pavão é gerenciado pelo **Departamento de Estradas e Transportes** e operado por terceiros, sob contrato de permissão, delegada após licitação realizada pela Administração Municipal.

§ 1º. A delegação de permissão, assim como o aumento de frota de veículos para o serviço de transporte escolar, somente poderá ser autorizado após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica.

§ 2º. A delegação de permissão será requerida ao de **Departamento de Estradas e Transportes da Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Rural**, e efetivada mediante licitação.

§ 3º. Recebida a delegação de permissão, os permissionários individuais e as empresas permissionárias terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo, para apresentar os veículos nas condições previstas nesta lei.

§ 4º. O não-cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior implicará a rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza, exceto se ocorrer motivo de força maior, devidamente comprovado, hipótese em que o prazo poderá ser prorrogado, a critério da Administração.

Art. 39. A permissão de que trata esta Lei será delegada à pessoa física ou jurídica.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

§ 1º. Só será delegada uma permissão a cada permissionário ou empresa permissionária.

§ 2º. A permissão delegada ao permissionário, pessoa física, admitirá somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º. A permissão delegada à empresa permissionária admitirá o cadastramento de um número de veículos de 01 (um) até o limite de 05 (cinco).

§ 4º. Os titulares, sócios ou acionistas de empresas permissionárias não poderão deter permissão de pessoas físicas.

Art. 40. Os permissionários, pessoas físicas, e as empresas permissionárias que desejarem devolver sua permissão ao Município deverão requerer o cancelamento da mesma, que será autorizado após a efetuação de baixa de cadastro.

Art. 41. Os veículos serão dirigidos pelo permissionário, pessoa física, ou outro condutor auxiliar, devidamente cadastrado, e por empregados das empresas permissionárias.

Art. 42. O permissionário, pessoa física, e o condutor auxiliar deverão residir no Município de Pavão e, no caso de empresa permissionária, a sua sede deverá ser no Município de Pavão, onde deverá ter instalações próprias ou alugadas contendo área apropriada para estacionamento dos veículos.

Art. 43. Em função da segurança dos escolares e da conveniência técnico-operacional, o Município, através da **Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Rural**, poderá estabelecer os pontos de embarque e desembarque dos escolares.

Art. 44. Os estudantes deverão ser transportados exclusivamente assentados em bancos de passageiros.

Art. 45. Os permissionários e as empresas permissionárias deverão informar ao **Departamento de Estradas e Transportes** os horários de embarque e desembarque dos escolares nos estabelecimentos de ensino e os itinerários estabelecidos para os veículos.

Parágrafo único - O **Departamento de Estradas e Transportes** poderá determinar a alteração de trechos dos itinerários, em função da segurança.

Art. 46. Os permissionários, pessoas físicas, as empresas permissionárias, os condutores auxiliares, os condutores contratados pelas empresas, os acompanhantes e os

Rua Getúlio Vargas, 123 – centro - Pavão – MG - CEP 39.814-000

CNPJ: 18.404.772/0001-54

pmmpavao@uii.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

veículos serão cadastrados no Município de Pavão, como condição mínima para operação no sistema.

Art. 47. O permissionário, pessoa física, poderá cadastrar somente 01 (um) condutor auxiliar e 02 (dois) acompanhantes.

Art. 48 A empresa permissionária comunicará ao **Departamento de Estradas e Transportes** a ocorrência de qualquer alteração no quadro de pessoal específico de transporte escolar.

Art. 49. O cadastramento será efetuado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – para permissionário – pessoa física, condutores contratados e condutores auxiliares:

a) carteira de identidade
b) carteira nacional de habilitação (categoria "B" para veículos de até 08 lugares e categoria "D" para veículos acima de 8 lugares);

c) quitação militar e eleitoral;

d) atestado médico de sanidade física e mental;

e) comprovante de inscrição no INSS como autônomo;

f) 02 (duas) fotos 3x4;

g) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes;

II – para o acompanhante:

a) carteira de identidade;

b) quitação militar e eleitoral;

c) atestado médico de sanidade física e mental;

d) 02 (duas) fotos 3x4;

e) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes.

III – para empresa permissionária:

a) contrato social registrado na junta Comercial ou em Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas;

b) alvará de localização;

c) certidão de regularidade jurídica fiscal;

d) certidão negativa de distribuição de feitos trabalhistas;

e) certidão do INSS;

f) certidão negativa do FGTS.

Rua Getúlio Vargas, 123 – centro - Pavão – MG - CEP 39.814-000

CNPJ: 18.404.772/0001-54

pmpavao@uol.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

IV – para o veículo:

a) Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, com o respectivo seguro quitado;

b) laudo de vistoria expedido pelo **Departamento de Estradas e Transportes**, da **Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Rural**.

§ 1º. O atestado médico deverá ser apresentado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua expedição, e deverá ser renovado anualmente.

§ 2º. Efetuado o cadastramento, serão emitidos pelo Município de Pavão a Autorização de Tráfego, o Registro do Condutor, o registro do condutor Auxiliar e o Registro de Acompanhante.

Art. 50. Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I – capacidade de transportar, no mínimo, 06 (seis) passageiros, exclusivamente assentados;

II – permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código Nacional de Trânsito e legislação pertinente.

Art. 51. No caso de condutores portadores de deficiência física, serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN-MG.

Art. 52. Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes equipamentos, além dos exigidos na legislação específica:

I – cintos de segurança, em número correspondente ao de passageiros assentados;

II – fecho interno de segurança nas portas;

III – luz de freio elevada;

IV – dispositivo que impeça que as janelas, exceto a do condutor e acompanhante, abram mais do que 15 (quinze) centímetros;

V – selo de vistoria instalado pela **Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Rural**;

VI – registrador de velocidade;

VII – lacre na ponta e vão da escada traseiros, no caso de ônibus e microônibus;

VIII – faixa horizontal amarela, pintada na traseira e nas laterais de sua carroceria, de 40 cm de largura, à meia altura, com o distico: " ESCOLAR";

Rua Getúlio Vargas, 123 – centro - Pavão – MG - CEP 39.814-000

CNPJ: 18.404.772/0001-54

pmipavao@rai.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

IX -dispositivo externo contendo o número definido pelo Município para identificação do veículo.

Art. 53. Os veículos com capacidade inferior a 15 (quinze) passageiros deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro do ano em que os mesmos completarem 12 (doze) anos de fabricação e os demais, 20 (vinte) anos de fabricação.

§ 1º. A substituição de veículo com capacidade inferior a 15 (quinze) passageiros, dar-se-á por veículo que tenha, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação.

§ 2º. A substituição de veículo com capacidade para mais de 15 (quinze) passageiros será processada, obrigatoriamente, por outro que tenha, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 54. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos permissionários - pessoas físicas, empresas permissionárias, condutores ou acompanhantes, das normas estabelecidas nesta Lei e demais normas complementares.

Parágrafo único - O Município de Pavão terá o prazo de até 30 (trinta) dias para notificar o infrator, sob pena de arquivamento do Auto de Infração.

Art. 55. O Auto de Infração conterá, obrigatoriamente:

- I - o nome do permissionário ou empresa permissionária;
- II - número da permissão;
- III - data da autuação;
- IV - dispositivo infringido;
- V - identificação do agente fiscal responsável;
- VI - local, dia e hora em que se constatar a infração.

Art. 56. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão da Autorização de Tráfego;
- IV - apreensão do veículo;
- V - suspensão do condutor;
- VI - cassação da permissão.

§ 1º. Na aplicação das penalidades, será observado a gravidade, a reincidência e as implicações das faltas cometidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

§ 2º. Não poderá habilitar-se a nova permissão, no prazo de 05 (cinco) anos, o permissionário ou empresa permissionária que tiver a permissão cassada.

§ 3º. Contra as penalidades impostas pelo Município de Pavão caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da notificação.

Art. 57. O serviço será remunerado por tarifa, fixada pelo Prefeito Municipal, que, para tanto, levará em conta as fórmulas de remuneração definidas na planilha tarifária.

Parágrafo único - As tarifas poderão ser revistas, atendida a legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores que integram a sua composição.

Art. 58. Os veículos serão submetidos, pelo menos uma vez, a vistorias semestrais, a critério do Município e em local a ser fixado pelo mesmo, para verificação da segurança, conservação, conforto, higiene, assim como a averiguação dos equipamentos e características definidos neste Capítulo.

Parágrafo único - A vistoria será exercida por técnicos da Prefeitura Municipal ou por terceiros por ela designados.

Art. 59. A fiscalização, que consiste no acompanhamento permanente da operação do serviço, será exercida pelo Município, através de agentes próprios.

CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE DE CARGA

Art. 60. Todo proprietário (pessoa física ou jurídica) de veículo automotor de médio e grande porte, dotado de carroceria aberta ou fechada, tanque, frigorífico ou adaptador de caçamba, destinado a transporte de carga de qualquer natureza, em atividade no âmbito do Município de Pavão, deverá ser cadastrado no Cadastro Municipal de Transportes de Carga.

Parágrafo único - Juntamente com os dados cadastrais do transportador, serão registrados os dados relativos ao veículo.

Art. 61. Somente poderão atuar no transporte de carga com o respectivo veículo, nos limites do Município de Pavão, os transportadores que obtiverem o alvará de licença, expedido pelo **Departamento de Estradas e Transportes, da Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Rural,**

Parágrafo único - A licença tem a validade de 01 (um) ano, renovável.

Rua Getúlio Vargas, 123 - centro - Pavão - MG - CEP 39.814-000

CNPJ: 18.404.772/0001-54

pmipavao@uiel.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

Art. 62. Todo transportador inscrito poderá indicar e inscrever no Cadastro Municipal de Transporte de Carga um auxiliar ou empregado para prestar serviços, com o mesmo veículo, sob forma de revezamento e sob sua inteira responsabilidade.

Art. 63. O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – para o transportador e transportador auxiliar:

a) comprovante de ser residente no Município;

b) carteira de identidade;

(c) Carteira Nacional de Habilitação - categoria "C";

d) quitação militar e eleitoral;

e) atestado médico de sanidade física e mental;

f) comprovante de inscrição no INSS como autônomo;

g) 02 (duas) fotos 3x4;

h) certidão do Distribuidor Criminal, relativamente a bons antecedentes.

II – para o veículo:

Certificado de Registro e Licenciamento do veículo, com o respectivo seguro quitado;

a) Laudo de vistoria expedido pelo **Departamento de Estradas e Transportes, da Secretaria Municipal de Infra-estrutura Urbana e Rural.**

Art. 64. Os transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, deverão possuir local apropriado para recolhimento dos veículos, sendo vedada sua permanência em via pública.

Art. 65. Todo veículo de carga, quando de sua inscrição, será vistoriado por técnicos do **Departamento de Estradas e Transportes** ou profissionais credenciados, sendo que novas vistorias ocorrerão semestralmente, em local, dia e hora determinados pela Administração.

Art. 66. Os proprietários de veículos que transportam explosivos e material químico ou inflamável deverão obedecer à legislação específica no que se refere à segurança.

Art. 67. Os veículos que transportam terra ou entulho deverão ter a carroceria ou caçamba coberta por lona, plástico ou produto similar.

Parágrafo único - A carga de terra e entulho somente poderá ser despejada em local preestabelecido pela Prefeitura Municipal.

Rua Getúlio Vargas, 123 – centro - Pavão – MG - CEP 39.814-000

CNPJ: 18.404.772/0001-54

pm.pavao@uii.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO

"Pavão, nosso chão minha paixão"

Art. 68. Para serem licenciadas, as caçambas deverão:

I – ter capacidade máxima de 7 m³ (sete metros cúbicos);

II – serem pintadas em cores vivas e, em suas extremidades, ostentar tarjas refletoras, com área mínima de 100 cm² (cem centímetros quadrados) por extremidade, que assegurem a visibilidade noturna.

§ 1º. A colocação de caçambas em vias e logradouros públicos será permitida:

a) Na pista de rolamento, ao longo do alinhamento da calçada (meio-fio), em sentido longitudinal ou com inclinação em direção ao eixo da pista, desde que o espaço ocupado não ultrapasse 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) de largura;

b) No passeio e em locais onde houver sinalização de estacionamento proibido, desde que seja preservada uma faixa livre para circulação de pedestres, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º. O tempo de permanência máxima, por caçamba, nos locais previstos no parágrafo anterior é de 04 (quatro) dias.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.69. A existência de débito junto à Fazenda Municipal impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos.

Art. 70. Esta lei poderá ser regulamentada, no que for julgado necessário, através de Decreto do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal de Pavão, 11 de junho de 2007.


Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
 É de parecer que deve ser **APROVADO**
 18 de Junho de 2.007

Sergio Quaresma da Cruz
 Vereador Sergio Quaresma da Cruz

Benedito
 Vereador Benedito Fernandes Pessoa

APROVADO
 1ª discussão
 Em 18 de Junho 2.007

Benjamin Pereira da Silva
 Benjamin Pereira da Silva
 Presidente

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMERCIO
 É de parecer que deve ser **APROVADO**
 18 de Junho de 2.007

Maria Nidia Nunes dos Santos Batista
 Vereadora Maria Nidia Nunes dos Santos Batista

Adilson Gil de Souza
 Vereador Adilson Gil de Souza

João Antonio de Jesus
 Vereador João Antonio de Jesus

APROVADO
 2ª discussão
 Em 18 de Junho 2.007

Benjamin Pereira da Silva
 Benjamin Pereira da Silva
 Presidente

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
 É de parecer que deve ser **APROVADO**
 18 de Junho de 2.007

Antônio Carlos da Almeida Rios
 Vereador Antônio Carlos da Almeida Rios

Liliane Raquel Costa Brito
 Vereadora Liliane Raquel Costa Brito

Benedito
 Vereador Benedito Fernandes Pessoa

APROVADO
 3ª discussão
 Em 18 de Junho de 2.007

Benjamin Pereira da Silva
 Benjamin Pereira da Silva
 Presidente

A SANÇÃO
 Em 18 de Junho de 2007

Walter
 Prefeito Municipal Walter Chaves